





# PROJETO BÁSICO

## 1. OBJETO:

Contratação de Empresa, por PREÇO GLOBAL, pelo critério de MENOR PREÇO para a EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO, APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA E MEIO-FIO E SARJETA NOS BAIRROS CENTRO, LIBERDADE, SÃO JOSÉ, SÃO FRANCISCO, UNIÃO, BIRIBIRI, CORRENTEZA, APARECIDA, NOVO MANACÁ, MORADA DO SOL, TERRA PRETA, LAGO AZUL, VALE VERDE, RESIDENCIAL MANACAPURU, MONTE CRISTO, RESIDENCIAL ATALIBA, BRISA SOLIMÕES, DEUS E FIEL, NOVO HORIZONTE E SÃO JOÃO DO MIRITI- PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – AM.

#### 2. DADOS CADASTRAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM C.N.P-1E043274-064/0001-31

Endereço: Travessa Maria Walcacer Nogueira; 597. Terra Preta de Centro, CEP 69.401-350,

Manacapuru/AM

Fone: (092) 3361-3037

# 3. NOME DO RESPONSÁVEL:

#### PAULO ONETY DE SOUZA FILHO

Cargo: Secretário de Obras

C.P.F: 348.497.262-91

# 4. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Este projeto básico e seus anexos têm por objetivo determinar as condições e especificações técnicas dos serviços de tapa buraco, aplicação de massa asfáltica e meio-fio e sarjeta nos bairros Centro, Liberdade, São José, São Francisco, União, Biribiri, Correnteza,

1







Aparecida, Novo Manacá, Morada Do Sol, Terra Preta, Lago Azul, Vale Verde, Residencial Manacapuru, Monte Cristo, Residencial Ataliba, Brisa Solimões, Deus E Fiel, Novo Horizonte E São João Do Miriti – Para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e serviços públicos no município de Manacapuru – AM.

Para a presente contratação compreende os serviços de:

- Administração da Obra;
- Serviços Preliminares;
- Mobilização e Desmobilização;
- Demolições, retiradas e remoções;
- Terraplanagem;
- Pavimentação Asfáltica;
- Guia (Meio-fio) e Sarjeta.

Todos os serviços executados estarão em rigorosa observância as prescrições e exigências deste Projeto Básico e, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes da ABNT e aquelas complementares e particulares, dos respectivos projetos e outras pertinentes aos serviços em licitação, bem como as instruções e normas do SINAPI e outros órgãos competentes:

#### 5. JUSTIFICATIVA

A eventual prestação de serviços de tapa buraco, aplicação de massa asfáltica, meiofio e sarjeta nos bairros mencionados, no município de Manacapuru — AM, visa atender às
necessidades urgentes de manutenção e conservação da infraestrutura urbana da cidade,
proporcionando melhores condições de mobilidade e segurança para os cidadãos. A realização
desses serviços é essencial para corrigir falhas no pavimento, melhorar a drenagem pluvial e
garantir a durabilidade das vias públicas, além de minimizar os impactos negativos para a
população em termos de transtornos e danos aos veículos.

A manutenção das vias é um fator crucial para o bom funcionamento da cidade, evitando o agravamento de problemas como alagamentos, erosões e o aumento de acidentes de trânsito. A aplicação de massa asfáltica e o reparo de buracos são atividades de caráter







emergencial e contínuo, que precisam ser realizadas de forma eficiente, especialmente em áreas com alto tráfego ou em bairros que apresentam maior desgaste devido ao tempo de uso da infraestrutura.

Além disso, a implementação do meio-fio e da sarjeta nas vias contribui para a organização do espaço urbano, facilita o escoamento da água da chuva e melhora o acesso das pessoas, principalmente em áreas de grande circulação. A execução desses serviços nos bairros mencionados é, portanto, fundamental para garantir a qualidade de vida da população de Manacapuru e assegurar que a cidade continue em desenvolvimento, com infraestrutura adequada para atender as demandas da comunidade.

Esses serviços se fazem necessários para dar resposta imediata às demandas apresentadas pela população e para manter a cidade em condições adequadas de trafegabilidade, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

# 6. JUSTIFICATIVA PARA A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL - SRP".

A modalidade pela modalidade presencial, segundo disposto no Art. 17 §2º da Lei 14.133/21, se justifica pela celeridade na contratação, visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Frisa-se principalmente, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e a facilidade na negociação dos preços, bem como a verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade de pregão presencial não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução nos preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Imperioso destacar que, muito embora a lei contemple preferencialmente a modalidade de pregão (presencial), o mesmo apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados, não atendendo ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, depreende-se que o órgão licitante possui tais recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que os possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Ademais, há de considerar ainda as estruturas

3







tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, os quais sejam: sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e a administração pública; natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja localizada fora do Município de Manacapuru e adjacências, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública legislativa municipal.

Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos do professor Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Sempre que o objeto requerer intervenção mais ativa do pregoeiro para a motivação da disputa e a obtenção da proposta, mais vantajosa e, quando o possível fornecedor, em face das condições necessárias a consecução do objeto, estiver contido numa região geográfica específica; o uso do pregão eletrônico não ampliara a disputa, ao contrário, pode resultar inclusive na perda da competitividade."

A Lei 14.133 estabelece preserencialmente o pregão eletrônico, e não a sua obrigatoriedade, uma vez que não revogou a modalidade do pregão presencial. Dessa forma a Administração Pública apenas optou por sua forma presencial, pois além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando prejuízos a Administração, eis a motivação da inviabilidade da utilização do pregão de forma eletrônica.

## 7. DO SIGILO DO ORÇAMENTO

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – "Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da

4







divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...", cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

A Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - "Art. 24. Desde que não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento

CNPJ: 04.274,064/0001-31



•





de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência elou da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, a Prefeitura Municipal informa aos Licitantes que o ORCAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APEÑAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilhas Orçamentárias e seus Quantitativos.

## 8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços aqui propostos deverão estar em conformidade com este Projeto Básico. O prazo para a execução dos serviços, contados a partir da data da expedição da ordem de serviço, será de 12 (doze) meses. O contrato a ser firmado com a licitante vencedora reger-se-á por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do mesmo, especialmente Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. A licitante contratada desenvolverá os serviços sempre em entendimento com a fiscalização a ser exercida pela PREFEITURA, devendo elaborar relatórios sobre o andamento dos serviços quando







solicitados. O pagamento dos serviços executados será efetuado mediante a aprovação da fiscalização.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Manacapuru, Am	de	de 2024.
ans. I		

Paulo Onety de Soma Filho Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP Decreto nº 004 de 04.01.2021